

**ÂMBITO SUBJECTIVO ATRIBUÍDO AO OBJECTO  
DO PROCESSO, NOMEAÇÃO DAS PARTES  
E LEGITIMIDADE PROCESSUAL (\*)**

MIGUEL GALVÃO TELES

1. Nos velhos tempos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, era prática que alguns alunos apresentassem trabalhos durante o ano lectivo. Por regra não eram publicados, mas houve excepções de relevo <sup>(1)</sup>. Por mim, nunca então publiquei trabalho nenhum desses, mas apresentei-os, excepto no 5.º ano. Num apanhado recente de papéis em casa de meus pais, foram encontradas algumas coisas: o trabalho de 1.º ano, em manuscrito, sobre o problema do feudalismo em Portugal, submetido ao Professor Dias Marques, e pedaços que me parecem ser de versões intermédias com muitas omissões e gralhas dactilográficas, mas que dão para compreender, de um outro estudo, elaborado no

---

(\*) O José Manuel Lebre de Freitas é um colega de curso e um querido amigo, que fez uma notável carreira universitária. Embora encontrando-me muito limitado quanto a tempo disponível, não podia deixar de corresponder ao convite que me foi feito para colaborar nos estudos em sua homenagem, embora o resultado consista apenas em uma nótula a relembrar uma ideia antiga, que julgo possuir interesse, mas que nunca pude desenvolver. Agora também só a posso recordar, com uns retoques.

<sup>(1)</sup> Estou a lembrar-me do trabalho notável de Manuel Cortes Rosa, *Da questão incidental em Direito Internacional Privado*, elaborado no ano lectivo de 1957/1958 e publicado em *Suplemento à Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* em 1960, com prefácio de Isabel Magalhães Collaço. Houve vários estudos dados a lume, mas que, ao contrário daquele, consistiam em dissertações do 6.º ano. Todavia, encontrei um outro trabalho de curso geral publicado: Pedro Reis, "Dever de verdade e direito de mentir", *Revista*, vol. XLVIII, n.ºs 1 e 2, pp. 451 ss.

4.º ano, em 1960. O título, pomposo, era “Legitimidade das partes e idoneidade da relatividade do objecto” <sup>(2)</sup>. Encontrei mesmo umas conclusões que trazem ainda algumas gralhas, e se encontram numeradas à mão, mas que já estão seguramente próximas da versão final.

2. Publicam-se de seguida as mencionadas conclusões com pequenas correcções e ajustes e uma hipótese de alteração, que se explicará.

### “CONCLUSÕES

1) *Existe um primeiro pressuposto processual — a utilidade normal do efeito da sentença.*

2) *Relativamente à acção coloca-se um problema de legitimidade, que constitui a razão da concessão a um sujeito do poder de accionar.*

*Essa legitimidade funciona como pressuposto processual. Consiste numa relação de um sujeito com os efeitos da acção (constituição do poder-dever de julgar) que podem afectar favoravelmente interesses seus ou à sua administração.*

3) *Há que autonomizar um pressuposto processual que tem andado absorvido na legitimidade — a “idoneidade da relatividade do objecto”.*

*Esse pressuposto consiste na justeza da relatividade subjectiva dada ao objecto do processo [à questão].*

*Funciona normalmente como requisito [dos termos] da acção, mas pode referir-se também a actos de intervenção espontânea e a actos de provocação de intervenção.*

*Afere-se, em regra, pela utilidade do efeito da sentença, sendo então uma particularização do pressuposto geral dessa utilidade.*

4) *Surge depois um problema de legitimidade para controverter, que depende do âmbito subjectivo do objecto processual [da questão] e*

<sup>(2)</sup> O trabalho de 2.º ano, intitulado, “Aspectos de uma teoria institucional do Direito”, onde procurava substituir o conceito de relação jurídica pelo de constituição jurídica (hoje falo de “constelação jurídica”) e a que tive oportunidade de fazer referência noutra local (“Direitos absolutos e relativos”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Moreira da Silva Cunha*, 2005-06, nota 93, p. 674) e o do 3.º ano, sobre “Tutela internacional”, acabaram de aparecer, já depois de este texto escrito.

*que é a razão da concessão do poder de controverter a certas pessoas. Tal problema põe-se não só em relação ao réu, como em relação ao autor e aos litisconsortes activos.*

*A legitimidade para controverter consiste numa relação de um sujeito com os efeitos da sentença que podem afectar interesses seus ou sujeitos à sua administração.*

*Tal legitimidade dá aos sujeitos que a possuem a possibilidade de interviem relevantemente na controvérsia. Possuem-na com tal efeito os titulares ou administradores dos interesses aos quais o objecto [a questão] respeita e, em certos casos, o Ministério Público. Provoca ainda o efeito de serem necessárias garantias de conhecimento do processo pelo seu titular para que se possa proferir a decisão de mérito.*

*Só em casos excepcionais a legitimidade funda a necessidade de controvérsia efectiva para que a decisão possa ser proferida.*

*5) A utilidade do efeito da sentença é paralela, em processo, à aptidão para satisfação dos interesses nos actos não processuais.*

*A idoneidade da relatividade do objecto é um requisito específico do processo que se baseia na particularidade de o conhecimento operado pela sentença ser relativo.*

*A legitimidade processual das partes é paralela à legitimidade nos actos não-processuais, consistindo como ela numa relação de um sujeito com efeitos que afectem interesses seus ou à sua administração, com a particularidade de ou a afectação relevante ser apenas possível (legitimidade para a acção), ou haver afectações possíveis alternativas (legitimidade para a controvérsia).*

*Todas estas particularidades resultam de, em processo, tudo vir a estar dependente de um conhecimento do juiz que se pode orientar em vários sentidos e de esse conhecimento ter, em regra, valor relativo."*

A hipótese de modificação relativamente às conclusões originárias reporta-se ao objecto do processo. Ao tempo, sustentava que o objecto do processo era no fundo uma *questão* (a questão principal) da decisão sobre a qual o mais decorria — condenações, decisões constitutivas... Privilegiava o aspecto declarativo. Isso vinha associado a uma concepção "cognocativista" do processo, que puramente abandonei. Castro Mendes

ainda não publicara o *Conceito de Prova em Processo Civil* e eu ainda não lera Tarski. Continuo a crer que a noção de questão — referida aos pedidos e à causa de pedir — tem uma posição crucial no objecto do processo. Mas para os efeitos em causa não vale a pena estabelecer disputa sobre o ponto.

Subjacente a todo o trabalho, embora não apareça claramente expresso nestas conclusões, está que é o autor que determina quem é ou quem são os réus. Aquilo a que chamei a “idoneidade da relatividade do objecto” traduz o requisito dessa escolha e dos seus termos.

### 3. Os meus pontos de partida eram — e continuam a ser:

Primeiro — O conceito de legitimidade descaracteriza-se completamente e perde a possibilidade de unificação se não se referir à prática de actos jurídicos. Não respeita directamente a posições jurídicas. A legitimidade é sempre legitimidade para a prática de actos com certos efeitos.

Segundo — É o autor que indica quem é ou quem são os réus. O réu não o é por sua própria vontade ou por seu próprio acto, a não ser no caso de intervenção espontânea.

Terceiro — Em princípio a decisão jurisdicional tem eficácia subjectivamente limitada às partes (chamada relatividade do caso julgado).

Quarto — O interesse em contradizer, de que falava o, ao tempo, art. 27.º do CPC, só existe para quem já for réu. Há legitimidade para contradizer — isto é, para alegar, para fazer prova, para requerer. Mas essa legitimidade pressupõe a qualidade de réu — não a atribui. Há também legitimidade para contradizer a indicação de alguém como réu. Mas ainda isso pressupõe que a indicação haja sido efectuada.

Claro que quem é réu em caso que envolva, por exemplo, acção de condenação ou de declaração positiva, teria legitimidade para intentar uma acção de declaração negativa. O réu pode, verificados os respectivos pressupostos, reconvir. Mas na reconvenção é autor. Aliás, o autor, ao intentar a acção, assim como o interveniente, na intervenção espontânea, constituem-se a si próprios como parte. Também aquele que

requer intervenção principal constitui outrem como parte (incluindo como litisconsorte activo) <sup>(3)</sup>.

Para praticar o acto de constituir alguém como parte é precisa legitimidade. Mas o critério para aferir da correcta constituição como parte não é um critério de legitimidade. E a legitimidade para contradizer só surge para quem é parte ou para quem foi indicado como tal.

Aliás, a legitimidade para contradizer não representa senão uma modalidade de legitimidade para controverter.

4. O estudo de 1960 foi feito perante o Código de Processo Civil de 1939 no seu texto originário, ainda antes mesmo do da revisão de 1961. Não será inútil lembrar as formulações daquele texto originário. Na secção sobre a "Legitimidade das Partes", o art. 27.º afirmava:

*"(Conceito de legitimidade)*

*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.*

*O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência do pedido; o interesse em contradizer pelo prejuízo causado por essa mesma procedência."*

O artigo 28.º, por seu turno, sob a epígrafe "Litisconsórcio voluntário e necessário", dizia:

*"Quando o interesse disser respeito a mais de duas pessoas, a questão da legitimidade das partes será resolvida em conformidade das regras seguintes:*

- a) *Se a lei ou o contrato exigirem expressamente a intervenção de todos os interessados, a falta de qualquer deles será motivo de ilegitimidade;*

<sup>(3)</sup> Vide, ainda no domínio do Código de 1939, que era omissivo, Palma Carlos, *Ensaio sobre o Litisconsórcio*, 1956, pp. 226 ss.

- b) *Se a lei ou o contrato permitirem que o direito comum seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha;*
- c) *Se a lei ou o contrato nada declararem, pode a acção ser proposta por um só ou contra um só dos vários interessados, devendo porém o tribunal conhecer unicamente da quota parte do interesse ou da responsabilidade dos respectivos interessados, ainda que o pedido abranja a totalidade.*

*Cessa o disposto na primeira parte desta alínea quando, pela própria natureza da relação jurídica, for necessária a intervenção de todos os interessados para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.*

*§ único. Qualquer sócio, herdeiro ou comparte em coisa comum ou indivisa pode pedir a totalidade dessa coisa em poder de terceiro, sem que este possa opor-lhe que ela não lhe pertence por inteiro.”*

Os arts. 29.º e 30.º reportavam-se à coligação e o art. 31.º regressava ao litisconsórcio nos termos seguintes:

*“(O litisconsórcio nas suas relações com a acção)*

*No caso de litisconsórcio necessário, deve entender-se que há uma única acção com pluralidade de sujeitos.*

*No caso de litisconsórcio voluntário, deve entender-se que há uma acumulação de acções, conservando cada litigante a sua independência em relação aos seus compartes.”*

5. É a revisão de 1961, na qual o anterior art. 26.º aparece como 27.º, que reparte este em números e acrescenta um n.º 3, onde se diz que, *“na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida”*.

Trata-se de uma referência substantiva, que envolve sujeitos.

6. Henckel veio, em 1961, pôr em relevo os aspectos subjectivos do objecto do processo, isto é, que todo o objecto do processo tem uma

dimensão subjectiva <sup>(4)</sup>. A posição de Henckel tem sido particularmente sublinhada entre nós por Miguel Teixeira de Sousa <sup>(5)</sup>. A matéria é importante e tem alguma relação com o tema que tinha tratado em 1960. Mas a posição de Henckel abria a hipótese de duas vias. Uma, que parece ser a do próprio autor, consiste em tomar o lado subjectivo de uma relação material, como, desde 1961, consta aparentemente do nosso Código de Processo sobre legitimidade. A segunda via, que defendi e mantenho, é que a dimensão subjectiva do objecto do processo é uma determinação processual que se traduz em constituir alguém como parte.

É o autor quem determina o objecto do processo; é ele também quem determina o aspecto subjectivo, enquanto tal, do objecto processual <sup>(6)</sup>.

7. Princípio fundamental do processo civil era, ao tempo da elaboração do estudo, e continua a ser, o da chamada “relatividade do caso julgado”, consagrado no art. 671.º, tanto do texto originário como do actual. Segue-se que a decisão não “vincula” (sem agora discutir o rigoroso alcance do termo) quem não for parte. Tanto significa que indicar as partes corresponde a determinar aqueles que ficarão vinculados pelo julgado (ou pelas decisões de mérito, entretanto proferidas, que sejam eficazes e enquanto o forem). Saber quem pode ser indicado para vin-

---

<sup>(4)</sup> *Parteilchre und Streitgegenstand im Zivilprozeß*, 1961, especialmente pp. 19 ss. e 186 ss.

<sup>(5)</sup> Em especial, “O Concurso de Títulos de Aquisição da Prestação”, 1988, pp. 42 ss. “Sobre a qualidade de parte processual”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, I, 2002, pp. 823 ss., e “Reflexões sobre a legitimidade das partes em processo civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 1, Janeiro/Março 2003, pp. 3 ss. *Vide*, ainda, Prof. Antunes Varela e outros, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., 1985, p. 132, e Paula Costa e Silva, “Um desafio à Teoria Geral do Processo — Repensando a Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio”, 2.ª ed., 2009, pp. 126 ss.

<sup>(6)</sup> Deixam-se de fora as questões relativas a transmissão do objecto do processo e à habilitação (bem como à substituição processual), sobre as quais tão lucidamente escreveu Paula Costa e Silva, na obra citada na nota anterior. Sublinhe-se apenas que a habilitação envolve uma constituição de parte. A iniciativa de habilitar requer legitimidade, mas encontra-se igualmente sujeita aos requisitos de idoneidade da dimensão subjectiva processual do objecto e da nomeação das partes.

culação pelo julgador ou quem terá (como ónus para quem indica) de o ser não é tema de legitimidade, é tema de idoneidade do objecto na dimensão subjectiva que lhe seja atribuída.

8. A situação complica-se no caso de processo em que a decisão seja susceptível de ter eficácia *erga omnes*, como são as acções de estado (art. 674.º na versão de 1939 e na actual). Aí requer-se, para que haja efeito *erga omnes*, que a acção seja proposta contra todos aqueles que possam ser especialmente afectados pela decisão — e que haja oposição <sup>(7)</sup>.

---

<sup>(7)</sup> Poder-se-ia perguntar se não há alguma semelhança entre as acções de estado e a impugnação dos actos administrativos, quanto a contra-interessados. Em face do Código Administrativo, da Lei Orgânica de 1956 e do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo de 1957, entendia o Prof. Marcello Caetano que a decisão do tribunal só produziria efeitos *erga omnes* se se fundasse em razão objectiva, não sendo em qualquer caso o chamamento de contra-interessado fundamento de anulação (veja-se, p. ex., *Tratado Elementar de Direito Administrativo*, 1944, pp. 369 ss., e *Manual de Direito Administrativo*, 1957, pp. 754 ss.). Rui Machete, por seu turno, sustentava que a decisão sobre a impugnação de acto administrativo produz sempre efeitos *erga omnes*, mas sem se pronunciar sobre a situação dos contra-interessados (“Caso julgado nos recursos directos de anulação”, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. II, 1972, pp. 271 ss.). Com a evolução legislativa e particularmente com o Código de Processo nos Tribunais Administrativos de 2002, a orientação doutrinária vem sendo no sentido de que a decisão judicial apenas produz efeitos relativamente às partes, ficando aberto, segundo o art. 155.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, salvo o caso em que o efeito constitutivo seja indivisível, um processo de revisão para os contra-interessados que não tiverem sido chamados (*cf.* Mário Aroso de Almeida, *Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*, 2002, pp. 380 ss.; Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 2010, pp. 1020 e 1021; Paulo Otero, “Os contra-interessados em contencioso administrativo: fundamento, função e determinação do universo em recurso contencioso de acto final de procedimento concursal”, *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, 2001, pp. 1085 ss.; e José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa*, 2011, pp. 345 ss.). Todavia, as situações de indivisibilidade correspondem ao caso em que a decisão só produz efeito útil se vincular os contra-interessados, isto é, ao caso de litisconsórcio necessário. De qualquer modo, a relação entre as acções de estado e a impugnação dos actos não é clara.



9. A distinção entre legitimidade e dimensão subjectiva atribuída ao objecto do processo não releva apenas no caso de pluralidade de partes. Seja a hipótese de alguém (A) intentar contra outrem (C) acção a pedir que seja declarado que um terceiro (B) deve praticar um qualquer acto ou abster-se do que quer que seja, sem que se descortine qualquer utilidade nessa declaração; ou pense-se numa acção de mera apreciação de facto intentada contra alguém que nenhuma conexão apresenta com o facto.

O critério do efeito útil normal da sentença, referido embora por lei apenas ao litisconsórcio necessário, não é privativo deste ou sequer da pluralidade de partes.

Em 1960 já era entre nós conhecida a doutrina do interesse em agir<sup>(8)</sup>. Sustentámos então que o chamado interesse em agir, *qua tale*, não valia no nosso Direito. Mas exige-se que a sentença requerida tenha utilidade<sup>(9)</sup>. A exigência de utilidade da sentença requerida referida na segunda parte da al. c) do art. 28.º era generalizável, como continua a sê-lo hoje.

Ora, é precisamente a utilidade da sentença que constitui o critério para apurar da justeza da indicação das partes<sup>(10)</sup>.

10. Temos assim, em primeiro lugar, um poder de determinação jurídica que o autor exerce ao propor a acção e que se baseia na legitimidade e a reclama. Esse poder inclui o de determinar o objecto do

<sup>(8)</sup> Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1956, pp. 87 ss.

<sup>(9)</sup> Deste entendimento não parece andar longe Miguel Teixeira de Sousa no estudo citado nos *Cadernos de Direito Privado*, pp. 6 ss.

<sup>(10)</sup> Manuel de Andrade, em parecer publicado na *Scientia Iuridica*, 1958-II, refere, também com razão, que “efeito útil normal” é um efeito entre as partes (p. 186), embora o remanescente do parecer deixe algumas dúvidas. A normalidade, em geral, do efeito útil parece envolver uma contraposição ao uso anormal do processo, mencionado no art. 665.º do CPC (numeração tanto de origem como actual). O art. 28.º, n.º 2, na redacção vinda de 1961, define efeito útil para fins de litisconsórcio necessário, dizendo que “a decisão produz o seu efeito útil normal, sempre que, não vinculado embora todos os interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado”. A definição deixará algumas dúvidas, mas implica que a decisão seja auto-suficiente.

processo. As características exigíveis no objecto do processo não são, porém, dadas pela legitimidade mas por requisitos de idoneidade. Da idoneidade do objecto do processo faz parte a idoneidade do seu âmbito subjectivo (incluindo o autor). Só depois, porque alguém é parte ou foi indicado como tal (o que faz que o seja já em certo sentido) adquire legitimidade para controverter.

O âmbito subjectivo do objecto pode ir sendo modificado, por via de intervenção, espontânea ou provocada. O acto de intervenção requer legitimidade; mas, de novo, a constituição de alguém como parte, o próprio ou terceiro, é matéria de idoneidade do âmbito subjectivo do objecto.

O critério básico dessa idoneidade (com ressalva de disposição especial de lei ou de acordo que não afecte regra imperativa) é o **efeito útil normal da sentença**.

11. A partir de 1961 o Código de Processo Civil entrou numa espécie de surpreendente excesso conceptual, que começa logo naquilo que passou a ser o n.º 3 do art. 26.º:

*“Na falta de indicação da lei em contrário são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação material controvertida.”*

É preciso que a relação tenha sido controvertida antes do processo ou não? Se se exigir a controvérsia prévia, como é que, se alguém, sem controverter, violar os seus deveres, pode ser accionado? Relação controvertida depois do processo instaurado? E a hipótese de revelia?

Por outro lado, quanto aos direitos absolutos, se, conforme sustenta o Prof. Oliveira Ascensão, não há relação jurídica <sup>(11)</sup>, o preceito não é aplicável. Se há relação ou relações jurídicas, diz o art. 27.º (versão de 1961) que a acção pode ser proposta só contra alguns. Quaisquer? Sei

---

<sup>(11)</sup> *Relações Jurídicas Reais*, Lisboa, 1962, pp. 23 ss. Sobre o tema dos direitos absolutos em relação com a “chamada legitimidade processual passivo”, v. Miguel Teixeira da Sousa, artigo nos *Estudos em Homenagem*, cit., pp. 824 ss.

lá, um birmanês que nunca teve com qualquer relação com Portugal pode ser demandado? À letra poderia, mas tem, obviamente, de se fazer intervir o critério de utilidade. E as acções de declaração de nulidade? E as de mera apreciação de facto?

Isto mostra que nem sequer o conceito de relação material controvertida poderia servir para determinar as partes.

12. Todavia, independentemente da inoperacionalidade, com rigor, dos conceitos de relação material controvertida ou de relação controvertida, em si mesmos, verificou-se em 1996 uma modificação de redacção de importância fundamental. Conforme diz Lebre de Freitas, “[u]m pequeno aditamento ao n.º 3 (“tal como é [a relação controvertida] configurada pelo autor”) veio revolucionar, na revisão de 1995-1996, a polémica sobre o conceito de legitimidade processual, tentando pôr cobro à discussão entre os defensores da corrente subjectivista e os da corrente objectivista, mediante a perfilhação da orientação jurisprudencialmente dominante.”<sup>(12)</sup>. Foi a justíssima vitória de Barbosa de Magalhães sobre José Alberto dos Reis. Lebre de Freitas fez parte da comissão de revisão de 1996. Honra lhe seja feita pelo resultado.

Mas se, independentemente do recurso ao conceito de relação jurídica, o objecto do processo é definido pelo autor, reforça-se a ideia de que também o é o seu âmbito subjectivo, enquanto âmbito processual.

---

<sup>(12)</sup> Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil Anotado*, volume 1.º, 2.ª ed., p. 51.